



PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 82/2025

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização

Assunto: Análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024 – Altera a redação do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Natal, ampliando a gratuidade no sistema de transporte coletivo de Natal para as pessoas com deficiência e/ou com doenças crônicas

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA – COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO –
GRATUIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE
COLETIVO – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
E/OU COM DOENÇAS CRÔNICAS –
POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à análise, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024, de iniciativa do Vereador Daniel Valença, propõe a alteração da redação do art. 128 da Lei Orgânica



do Município de Natal, a fim de ampliar o alcance da gratuidade no sistema de transporte coletivo municipal.

A redação atual do dispositivo limita o benefício às pessoas com deficiência física. O projeto substitui essa formulação por texto mais abrangente, estabelecendo que lei municipal disporá sobre a isenção tarifária, assegurando gratuidade para pessoas com deficiência e pessoas com doenças crônicas.

Dessa forma, a proposta expande o rol de beneficiários e harmoniza a legislação municipal com o conceito de deficiência previsto no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que adota uma abordagem ampliada e multidimensional.

Segundo a justificativa apresentada, a ampliação da gratuidade insere-se no movimento nacional pela tarifa zero, política voltada à promoção do direito à mobilidade urbana e ao acesso à cidade. Desse modo, a matéria é apresentada como um primeiro passo normativo para estruturar uma política municipal de inclusão e redução de barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência e pessoas com doenças crônicas, que encontram no custo do transporte um fator adicional de desigualdade.

A proposição observa os requisitos formais para alteração da Lei Orgânica, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão avaliar a compatibilidade da proposição com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município, conforme dispõe o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:



Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Sob o prisma estritamente financeiro e orçamentário, a proposição merece exame quanto aos seus reflexos potenciais nas contas públicas municipais. A ampliação do rol de beneficiários da gratuidade no transporte coletivo tende a produzir impacto econômico indireto, uma vez que a redução da arrecadação tarifária normalmente enseja mecanismos de compensação financeira ao sistema de transporte, seja por meio de subsídios públicos, seja por revisão contratual com as concessionárias do serviço.

Todavia, cumpre destacar que a proposta não institui, de forma imediata e autoaplicável, a gratuidade ampla, limitando-se a alterar a redação da Lei Orgânica para determinar que lei municipal específica disporá sobre a isenção tarifária. Nesse sentido, a norma em análise possui caráter eminentemente programático e estruturante, não gerando, por si só, obrigação financeira direta, tampouco despesa imediata ao erário municipal.

A definição dos critérios de concessão do benefício, do universo de beneficiários, dos mecanismos de compensação financeira e das fontes de custeio ficará condicionada à edição de legislação posterior, oportunidade em que deverão ser observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à indicação das respectivas medidas de compensação.



Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal, ao reconhecer o transporte como direito social, nos termos do art. 6º, autoriza e estimula a adoção de políticas públicas voltadas à promoção da mobilidade urbana, cabendo ao ente municipal compatibilizar tais políticas com sua capacidade financeira e com o equilíbrio fiscal. Nesse contexto, a alteração proposta na Lei Orgânica não afronta, em tese, os princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade orçamentária ou do equilíbrio das contas públicas.

Do ponto de vista do planejamento orçamentário, a matéria dialoga com políticas públicas de mobilidade e inclusão social que, caso implementadas, deverão ser compatibilizadas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, considerando que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica não cria despesa imediata, não fixa benefício financeiro direto nem altera, de forma automática, a estrutura de receitas e despesas do Município, esta Comissão entende que a proposição é formalmente adequada sob a ótica financeira e orçamentária, não havendo óbice, neste momento, à sua tramitação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Comissão que o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2024**, é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro do Município de Natal.

Assim, **opina-se favoravelmente pela tramitação da matéria**, com parecer positivo quanto à sua compatibilidade orçamentária.



RAPHAEL TARGINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Esta é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 17 de Dezembro de 2025

Raphael Targino Dias Gois
Advogado - OAB 13.544

